



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



27-11-18

SM

=====

65 TC-005894/989/16

Câmara Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Cirineu Ferreira da Silva.

Advogado: João Antonio do Amaral Ramires Filho (OAB/SP nº 351.461).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

População	7.483
Despesa total (artigo 29-A da Constituição – 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	6,98%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	69,13%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	3,96%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	20%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repasse de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

MPC - regulares, com recomendações

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL – Inconsistências nos demonstrativos contábeis. Falhas na leitura de dados por parte da empresa contratada. Providências de regularização noticiadas. Regulares, com ressalvas.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE**, exercício de **2017**.

1.2 A inspeção *in loco* (evento 20.13) apontou o seguinte:

- a) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial – inconsistências na apuração do saldo do balanço patrimonial;
- b) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal – desatendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 O Responsável apresentou defesa e documentação (evento 29.1), sustentando:

a) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial – a inconsistência na peça orçamentária decorreu de falha na leitura dos registros contábeis da edicidade, quando da transição do banco de dados da prestadora anterior (4R) para a atual (Fiorilli). Não houve qualquer falha grave, nem se deixou de atender aos princípios contábeis, em especial, o da transparência e da evidenciação contábil. Providências estão sendo adotadas para a devida correção.

b) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal – ainda que ocasionalmente alguma informação tenha se dado de forma extemporânea, não ocasionou prejuízo ao interesse público, tampouco ao erário, sendo objeto constante da Câmara a melhoria dos procedimentos para inserção dos dados no sistema.

1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 37.1) considerou que o desacerto nos demonstrativos contábeis não compromete as contas, cabendo recomendação para que evite falta da espécie. Observou que a Câmara não apresentou déficit financeiro e os limites estabelecidos na Constituição Federal e na LRF foram observados. Opinou pela **regularidade** das presentes contas.

A **Chefia** do órgão (evento 37.2) restituiu os autos nos termos da Resolução nº 2/2018.

1.5 O **Ministério Público de Contas** (evento 42.1) pugnou pela **regularidade** das contas em exame, com recomendações.

1.6 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 1.173.409,33, correspondente a 6,98% da receita do exercício anterior do Município (R\$ 16.818.736,39), abaixo dos 7% permitidos pela Constituição Federal, diante do número de habitantes (7.483). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º (acrescido pela Emenda Constitucional nº 25/00), foi de R\$ 814.227,10, ou seja, 69,13% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 1.177.854,61). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 960.569,61, equivalente a 3,96% da receita corrente líquida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do Município (R\$ 24.253.469,49). Os subsídios¹ dos agentes políticos observaram a legislação de regência. Os recolhimentos ao INSS foram regulares. O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 4.445,28 à Prefeitura.

1.7 Contas anteriores:

2014: **regulares, com recomendações** à Origem para que proceda à revisão de seu quadro de pessoal com vista à adequação da exigência de escolaridade dos cargos, em estrito cumprimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, bem como do Comunicado SDG nº 32/2015, item 8; tenha em conta a necessidade de implementação com celeridade das medidas anunciadas visando a atender ao contido na Lei federal nº 12.527/11; encaminhe tempestivamente as informações requeridas pelo Sistema AUDESP; e atenda às Instruções e recomendações desta Corte (TC-003027/026/14, DOE-SP de 19-10-16).

2015: **regulares, com recomendações** ao atual Presidente da Câmara para que observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; promova ajustes a garantir a fidedignidade e tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP; solicite as declarações de bens dos vereadores; atenda ao Comunicado SDG nº 19/2010; regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis; observe os ditames da Lei nº 8.666/93; corrija o seu quadro de pessoal; e, estabeleça critérios objetivos para eventual concessão de gratificação (TC-001191/026/15, DOE-SP de 25-04-17).

2016: **pendentes de julgamento** (TC-004704/989/16).

É o relatório.

¹ Fixados pela Resolução nº 4, de 26-09-2016, em R\$ 3.129,97 para os Vereadores e R\$ 3.691,59 ao Presidente da Câmara. No exercício em exame, não houve revisão geral anual e não foram constatados pagamentos acima do fixado, tampouco foi identificado pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros semelhantes. A Fiscalização constatou que não há acordos de parcelamento, em virtude de não ter ocorrido pagamento indevido a agentes políticos.



2. VOTO

2.1 O **Legislativo Municipal de Ribeirão Grande** cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (6,98%), de despesas com folha de pagamento (69,13%) e de despesas com pessoal (3,96%). O pagamento de subsídios aos agentes políticos observou as regras estabelecidas pela Constituição Federal e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio. Não houve irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

2.2 Em relação às inconsistências verificadas no item “**Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial**”, a própria Origem reconheceu que houve falha na leitura dos dados contábeis por parte da empresa contratada (FIORILLI), que carregou valores incorretos. Impõe-se, assim, a devida correção das impropriedades apontadas, devendo a Fiscalização em sua próxima inspeção verificar o cumprimento efetivo da medida corretiva anunciada pela defesa.

2.3 No que se refere ao encaminhamento intempestivo da documentação ao sistema AUDESP, verificado no item “**Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal**”, **advirto** o atual Chefe do Legislativo para que cumpra os prazos exigidos nas Instruções deste Tribunal, bem como atenda às recomendações exaradas por esta Corte.

2.4 Diante do exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Ribeirão Grande**, exercício de 2017, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação de Cirineu Ferreira da Silva, por elas Responsável, sem prejuízo da advertência lançada.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção da medida noticiada e determinada nos autos.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da determinação consignada.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
CONSELHEIRA SUBSTITUTA